



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 008/2021-SRP – Pregão Eletrônico nº 008/2021.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Pregoeira: Maria Eliene Teixeira Barbosa

Empresas Participantes: CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-CNPJ 23.742.061/0001-20 e LUZENIRA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOS-CNPJ 22.095.653/0001.

Objeto: Aquisição de peças de veículos de pequeno porte a fim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do município Viseu/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 008/2021, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 008/2021-SRP, que tem como objeto Aquisição de peças de veículos de pequeno porte a fim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do município Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer inicial, desta procuradoria, constante nas folhas 249 a 259, do presente procedimento administrativo licitatório – Pregão Eletrônico nº 008/2021-SRP, em 12 de abril de 2021.

Desta feita, passa-se a fase a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 260:

- Edital e seus Anexos-Fls. 260 a 324;
- Publicação do aviso de licitação do pregão eletrônico nº 008/2021-SRP, no dia 14 de abril de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 69, página 201 e jornais de grande circulação-Fls.327 a 328;
- Notificação do Tribunal de contas dos Municípios do Pará-Fls.
- Justificativa apresentada junto ao TCM/PA-Fls.
- Proposta Registrada-Fls.332 a 677;
- Ranking do Processo-Fls. 678 a 769;
- Vencedores do Processo-Fls.771 a 787;
- Documentação das Habilitação da Empresa-Fls. 790 a 1173;
- Ata Final-Fls. 1174 a 1791.
- Solicitação de Cancelamento do Setor de Compras-FI.1809 a 1810



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

"... Solicito analisar os fatos pertinentes ocorridos após o fechamento do processo, no que se refere aos preços dos itens, o setor de compras solicita o cancelamento, após análise dos valores iniciais e finais, tendo em vista que já haviam sido sofrido reajuste, podendo para causar prejuízos para esta administração"

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas, **AUTO PARABRISA LTDA-CNPJ 13.493.152/0001-15; CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-CNPJ 23.742.061/0001-20; LUZENIRA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOS-CNPJ 22.095.653/0001 e VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA CNPJ 21.543.743/0001-88**, atendendo à convocação amplamente divulgada nos termos da Lei.

Verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação devidamente analisados pela pregoeira e ainda, a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes. Desse modo, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nesse



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



caso, buscando o menor preço por item, não esquecendo de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Houve intenção de recurso, após a inabilitação feita pela empresa AUTO PARABRISA LTDA - ME:

"Ilustre pregoeiro, com todo respeito, acredito que Vossa Senhoria desclassificou a nossa empresa de forma equivocada. Visto que, cumprimos com o edital e enviamos a documentação como solicitado, em nenhum momento foi solicitado envio de foto por Vossa Senhoria. Por mais que houvesse essa solicitação no edital na habilitação jurídica, nós não a deixamos de cumpri-la, já que a declaração foi enviada, contudo, sem os registros de imagem. Neste caso, Vossa Senhoria, poderia solicitar por meio de diligência a apresentação de qualquer documento complementar em vez de arbitrariamente decidir pela nossa desclassificação. No mesmo sentido, o edital exigiu apenas a certidão simplificada da Junta Comercial. Por este motivo manifestamos nossa intenção de recurso para que possamos apresentar as razões por escrito como nos garante a Lei diante do excesso de formalismo praticado, tão combatido pelos Tribunais de Conta, já que a administração abre mão da vantagem por conta de mera formalidade que não possui o condão de impactar na proposta e/ou na prestação dos serviços".

A Ilustre pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA, indeferiu a referida intenção conforme adiante se vê:

"Justificativa: A manifestação desta pregoeira quanto a INABILITAÇÃO desta empresa é por não ter cumprido o instrumento vinculativo. Não desmerecendo as pessoas ligadas ao setor de licitação da empresa, mas o que demonstra total falta de análise do Edital e ainda serem pessoas distintas que analisaram e outra que acompanhou esta sessão, como pode ser observado que fora enviado o protocolo/requerimento da certidão específica e após o envio da certidão após a abertura do Pregão. Outro fato, a ser mencionado, que esta administração cumpre todos os atos legais tanto no processo administrativo inicial, quanto na condução do Certame, onde são levados e considerados todos os princípios que regem a lei geral de licitações".



Sagraram-se vencedoras as empresas **CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-CNPJ 23.742.061/0001-20**, no valor total de R\$ 1.121.849,30 (Um Milhão, Cento e Vinte e Um Mil, Oitocentos e Quarenta e Nove Reais e Trinta Centavos), e **LUZENIRA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOS-CNPJ 22.095.653/0001**, no valor Total de R\$ 321.624,91 (Trezentos e Vinte Um Mil, Seiscentos e Vinte e Quatro Reais e Noventa e Um centavos). pois cumpriram todos os requisitos editalícios, oferecendo os melhores preços conforme valores constantes tanto nas atas quanto no relatório de Vencedores do Processo referidas nos autos.

III.3. DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO ARO ADMINISTRATIVO

Conforme acima descrito, em 10/05/2021, o Setor de compra solicitou o cancelamento do aludido processo, em virtude de falhas nos valores iniciais, ocasionando a obtenção de valores irrisórios, podendo causar danos ao interesse público.

Nesse contexto, cabe discorrer que a extinção dos atos administrativos resulta na cessação de seus efeitos jurídicos. Dessa forma, o ato administrativo será extinto quando houver exaurimento da eficácia do ato, pelo discurso do tempo, pelo desaparecimento do pressuposto fático, pela renúncia do interessado, pela rescisão por inadimplemento, por força maior e caso fortuito, pela invalidade e, por fim, pela revogação.

Revelam-se de maior repercussão jurisprudencial e doutrinário as hipóteses de anulação e revogação do ato administrativo, motivo pelo qual o presente trabalho irá se limitar a tratar dessas hipóteses.

A revogação, na definição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013), "é o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade." Trata-se, portanto, de um poder discricionário da Administração Pública, que, quando exercido, produzirá efeitos ex nunc, uma vez que só é possível a revogação de ato válido.

A revogação de um ato administrativo independe da anuência do Poder Judiciário, haja vista que a Administração Pública goza do poder da autotutela, que é a possibilidade de revisão de seus próprios atos sob a ótica da legalidade e do mérito administrativo.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a autotutela da Administração Pública não pode ser exercida de ofício em toda a sua plenitude, mormente quando o ato envolver interesses individuais. Nesse sentido, entende-se que, nesses casos, a Administração, a fim de que seja oportunizado ao particular impugnar os motivos que a levaram à extinção do ato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Com efeito, convém acrescentar a enorme divergência quanto a possibilidade de controle judicial nos atos discricionários. Num primeiro momento, construiu-se a orientação absolutamente obstativa de apreciação judicial sobre o ato administrativo discricionário, visto que somente a própria Administração goza do poder de conveniência e oportunidade. Nessa hipótese, o Poder Judiciário possa não pode entrar nos espaços reservados ao mérito do ato administrativo, pois, se o fizesse, estaria substituindo o administrador público, ferindo o disposto no art. 2º, da CRFB/88, isto é, a separação dos poderes.

Ocorre, entretanto, que a doutrina e jurisprudência modernas passaram a admitir certo controle do Poder judicial no ato discricionário, com fulcro, precipuamente, na Teoria do Desvio de Poder, a qual se revela uma violação da finalidade do interesse público constituído, assim, um vício de moralidade administrativa.

O Controle do judiciário dos atos da administração pública é de legalidade e legitimidade. Isso não é, para a maioria dos autores, controle de mérito. Sendo assim, admite-se, hoje, que o Poder Judiciário possa não apenas controlar a legalidade dos atos, como, também, a proporcionalidade, eficiência e moralidade.

Por outro lado, em linhas gerais, é possível consignar que o ato administrativo será anulado ou invalidado, como alguns preferem denominar, quando houver alguma ilegalidade no ato emanado

Tradicionalmente, aduz-se que a anulação terá efeitos retroativos. Entretanto, é possível observar que este não é o único efeito decorrente da nulidade do ato. A anulação do ato poderá, também, produzir efeitos *ex nunc*.

Outrossim, a anulação poderá, também, produzir efeitos prospectivos, oportunidade na qual o ato irá subsistir por um determinado período de tempo por razões de segurança jurídica proteção da confiança, boa fé objetiva, embora seja ato inválido.

Diante do exposto, merece destaque as considerações de Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 326):

"A Administração não deve aceitar necessariamente todas as propostas que lhe são encaminhadas. Nesse sentido, a proposta encaminhada pelos licitantes deve ser analisada sobre três aspectos: em primeiro lugar, deve-se verificar a compatibilidade dela com as especificações definidas para o objeto licitado no edital e se ela cumpre os requisitos formais do edital; em segundo lugar, deve-se analisar o preço, se ele está ou não acima do praticado no mercado e, em terceiro lugar, se o preço é ou não inexequível, isto é, abaixo do preço de mercado.

Tal qual ocorre no pregão presencial, aqui, no pregão eletrônico, logo quando as propostas iniciais tiverem sido recebidas pelo pregoeiro, este deve proceder à análise da aceitabilidade no que tange ao primeiro aspecto destacado no parágrafo acima, qual seja, em relação ao atendimento das especificações contidas no edital e quanto ao cumprimento de requisitos formais." (grifos do autor)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Dessa forma no caso em comento, verifica-se a conveniência e oportunidade do ato, pois visa corrigir falhas, evitar contratação de objeto abaixo do valor de mercado e posterior reajuste valor econômico financeiro, atendendo assim o interesse público

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Tendo em vista a solicitação do setor de compras, ao presente processo licitatório, no que se refere aos valores, estando a comissão permanente de licitação, através de sua pregoeira atendendo as exigências do instrumento vinculativo, sempre respeitando o menor preço por item.

Desta forma, OPINA-SE FAVORALMENTE a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021, não podendo para tanto ocorrer a homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Recomendo a observância do Decreto Municipal nº 145/2021, bem como da lei Municipal nº 033/2005, no tocante às competências delegadas, além do Decreto Municipal nº 147/2021, no tocante a convalidação dos atos assinados eletronicamente.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 25 de maio de 2021.

EVA VIVIANE
DE NAZARE
CIRINO

Assinado de forma
digital por EVA VIVIANE
DE NAZARE CIRINO
Dados: 2021.05.25
13:14:29 -03'00'

Eva Viviane de Nazaré Cirino
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 23.868
Decreto nº 153/2021

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)